



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *042* /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar **exaustivamente** a desobediência à Resolução n. 08/2016 e sonegação de informações ao Ministério Público de Contas sobre despesas com festividades, contra o **PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, DAVID NUNES BERMEGUY**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, considerando a grave situação financeira pela qual passam os Municípios amazonenses, encaminhou a Recomendação 27/2017 (anexa), ao Senhor prefeito de Benjamin Constant, ora representado, no sentido de priorizar os investimentos de concretização dos direitos fundamentais em detrimento de festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação sobre os termos recomendados.

1137 07/06/2017 10:19:48 PM TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPPA ASS



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

2. Em resposta, por meio de documento emitido em 27/04/2017 (anexo), o gestor não contestou a recomendação ministerial, mas respondeu que havia feito despesas e que prestaria contas disso apenas no ano que vem, por meio das contas anuais, negando o controle concomitante que é dado tanto ao Ministério Público quanto ao Tribunal de Contas realizar durante o exercício e em razão de atos jurídicos específicos.

3. Tendo em vista a sonegação de informações a este *parquet* e considerando estar em vigor a Resolução n. 08/2016 – TCE/AM, alerta de responsabilidade fiscal, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e ilegalidade pela realização de despesa ilegítima para festas carnavalescas, em detrimento da primazia constitucional dos investimentos em serviços essenciais pendentes à época em saúde, educação e saneamento.

4. Ademais, pelo só fato da resposta genérica e omissão de informações, o gestor se encontra incurso na multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se propõe, observados o contraditório e a ampla defesa.

5. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamento.

Manaus, 05 de junho de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas